



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 73/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 2.677/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 2.677/2017.
Reconhece como atividade extracurricular a prática de capoeira, a ser difundida nas escolas municipais de Sarandi. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.677/2017, de autoria do Senhor Vereador Dionízio Aparecido Viaro, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Reconhece como atividade extracurricular a prática de capoeira, a ser difundida nas escolas da rede municipal”.

2. O expediente veio acompanhado da justificativa a fl. 03.

3. Instada a se manifestar acerca dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição legislativa (Ofício nº 789/2017/DAB* - fl. 05) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A matéria de que trata a presente proposição – *reconhecimento da prática de capoeira como atividade extracurricular, a ser difundida nas escolas da rede municipal* – é regulamentada pela Lei Federal nº 9.394/1996¹, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo que compete à União, através do MEC (Ministério da Educação) e do CNE (Conselho Nacional de Educação) a definição dos conteúdos mínimos para a chamada Base Nacional Comum, que deve ser complementada e enriquecida por uma parte diversificada.

¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm >.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

5. Esta parte diversificada, de que trata a Lei Federal, em seu art. 26, consiste na elaboração de conteúdos complementares, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, entre outros aspectos, devendo estar contemplada na proposta pedagógica de cada escola.

6. Assim sendo, a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, está afeta à Legislação Federal e no que cabe à parte diversificada, cada escola deve organizar seu trabalho pedagógico, levando-se em conta a autonomia da escola, conforme prevê o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, senão vejamos:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.

7. Diante dessas constatações, a inclusão de conteúdo nas escolas, apesar de ser extracurricular, é atribuição da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as equipes pedagógicas. Cita-se aqui os artigos 8º, 10, inciso I e 33, inciso XIX da Lei Municipal nº 1.531/2008², que *"institui e regulamenta o Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências"*:

Art. 8º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Sarandi, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de ensino que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Art. 10 - As instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação de Sarandi, respeitadas as normas legais, terão a incumbência de:

I - Elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico e o seu Regimento Escolar, com a participação efetiva de todos os seguimentos que compõem a comunidade escolar.

² Disponível em < http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/2298_texto_integral

107





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

Art. 33 - Compete ao Conselho:

XIX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica proposta tanto pelo Poder Executivo, como por outras instâncias da administração municipal.

8. Pelo exposto, verifica-se vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois cabe à Secretaria Municipal de Educação a administração do sistema de ensino, sendo esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso).

9. Em razão do princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná previu expressamente as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, repetindo o conteúdo do dispositivo constitucional mencionado:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública; (grifo nosso).

[Assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

10. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi³, em seu art. 37, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a matéria em apreço:

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; (grifo nosso).

11. Ainda, o art. 5º da proposição em análise, ao impor prazo ao Executivo para a regulamentação da lei, interfere na independência entre os Poderes⁴, constatando-se vício, uma vez que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes entre si, não cabendo imposições de ambas as partes. Também, ao mencionar dotação orçamentária sem especificá-la, no 6º, o autor macula sua pretensão.

12. Assim, em que pese a nobre intenção do Vereador de difundir uma das manifestações mais expressivas da cultura brasileira, diante da obrigação imposta pela proposta da implementação da capoeira como atividade extracurricular, do problema envolvendo a competência para legislar sobre o tema e por reprimir a liberdade das equipes pedagógicas para deliberarem a respeito dos conteúdos ensinados nas unidades de ensino, entendemos que seu processo legislativo deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não havendo hipótese que autorize a propositura pela edilidade, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva.

13. Considerando que a matéria não pode ser analisada por esta E. Casa de Leis, uma vez que possui vício de iniciativa, sugerimos que seja feita indicação ao Poder Executivo, na forma do art. 122 do Regimento Interno⁵.

III - CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis entende que o Projeto de Lei nº 2.677/2017 padece do vício de

³ Disponível em <http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral>.

⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Art. 122. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.

[Assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

15. Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem caráter opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar Parecer Conclusivo, nos termos do art. 80⁶ e parágrafos do Regimento Interno.

16. À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para as providências que entender pertinentes.

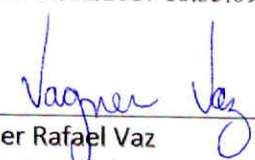
17. Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 18 de dezembro de 2017.


Aline Queiroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi

OAB/PR nº 55.374 – Matrícula nº 115


Vagner Rafael Vaz
Ofício Legislativo

Divisão de Protocolo – DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

⁶ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.

